



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 261, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Autoria: Prefeito Municipal

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Municipais de Natureza Tributária e Não-tributária e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Municipais de Natureza Tributária e Não-tributária no Município de Taubaté, de qualquer natureza, vencidos até 31 de dezembro de 2010.

I – o total do débito abrange os valores correspondentes à soma do principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente.

II – no caso de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, o parcelamento será necessariamente precedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo sujeito passivo, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irretratável.

§ 1º A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do contribuinte no caso do inciso II deste artigo, não implicando a concessão do parcelamento do reconhecimento, por parte da Fazenda Municipal, do declarado, nem renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.

§ 2º Poderão ser incluídos neste programa eventuais saldos de parcelamentos em andamento, em atraso ou não, exceto os parcelamentos com benefício da Lei nº 3.499, de 2 de julho de 2001.

§ 3º Os devedores com parcelamentos em andamento, e beneficiados pela Lei nº 4.074, de 6 de julho de 2007, poderão ser incluídos no presente programa, tendo por



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

base de cálculo o valor original da dívida com os acréscimos legais, deduzidas as parcelas quitadas.

Art. 2º Para participar do Programa de Recuperação de Créditos Municipais, o contribuinte devedor deverá estar adimplente com dívidas tributárias e não-tributárias vencidas em 2011 e assinar o Termo de Confissão de Dívida, podendo liquidá-la da seguinte forma:

I – em pagamento único, realizado até 22 de dezembro de 2011, com redução de 100 % da multa moratória e 100 % dos juros;

II – em até 12 parcelas em quantidades de UFESP's, mensais e consecutivas, com redução de 90% da multa moratória e 90% dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a 1,5 UFESP, para acordos firmados até 22 de dezembro de 2011;

III – em até 24 parcelas em quantidades de UFESP's, mensais e consecutivas com redução de 85% da multa moratória e 85% dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a 1,5 UFESP, para acordos firmados até 22 de dezembro de 2011;

IV – em até 36 parcelas em quantidades de UFESP's, mensais e consecutivas, com redução de 80% da multa moratória e 80% dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a 1,5 UFESP, para acordos firmados até 22 de dezembro 2011;

V – através de compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de desapropriações judiciais ou amigáveis de contratos de prestação de serviços ou de aquisição de bens, bem como outros créditos de caráter indenizatório devidamente certificados na forma da legislação municipal vigente, usufruindo dos benefícios constantes do inciso I deste artigo, desde que não haja torna por parte da Fazenda Pública e que seja concedido pelo interessado a essa, em reciprocidade de tratamento, desconto de 100% da multa e 100% dos juros incidentes sobre os créditos;

VI – ficam excluídas do presente programa, as multas administrativas e fiscais abaixo elencadas, salvo no que diz respeito aos juros moratórios:

a) multas decorrentes de infração de trânsito;

b) multas decorrentes de infração administrativa praticada por permissionários de transporte alternativo;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

c) multas decorrentes de auto de infração administrativa, por prática de atos em desacordo com as normas urbanísticas elencadas na Lei Complementar nº 7, de 17 de maio de 1991, e legislações complementares;

d) multas decorrentes de auto de infração aplicado pela Vigilância Sanitária Municipal;

e) multas decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa não elencadas nos itens acima.

Parágrafo único. Fica o Prefeito Municipal autorizado a prorrogar, por 90 dias, o prazo previsto nos incisos I a IV deste artigo.

Art. 3º O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento das custas processuais, diligências, emolumentos e honorários advocatícios.

I – o valor dos honorários advocatícios devidos poderá ser parcelado nas mesmas condições do débito e incidirá sobre o montante objeto do acordo amigável;

II – os valores das custas processuais, diligências e dos emolumentos deverão ser recolhidos sem aplicação dos descontos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o valor a ser recolhido poderá ser inferior ao valor originário do débito.

Art. 4º O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implica adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como confissão da dívida.

Art. 5º O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

Art. 6º A autoridade administrativa competente autorizará o acordo do parcelamento.

Art. 7º As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, multiplicando-se a quantidade de UFESP's pelo valor da mesma na data do pagamento e, ocorrendo atraso no pagamento das parcelas, serão aplicados os acréscimos legais, de acordo com o art. 1º da Lei Complementar nº 62, de 28 de fevereiro de 1997.

Art. 8º O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

I – falta de pagamento de 3 parcelas consecutivas ou intercaladas;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

II – falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único. A rescisão do acordo importará vencimento antecipado das parcelas restantes e implicará no restabelecimento da dívida originária sem os benefícios desta Lei Complementar.

Art. 9º O acordo rescindido implicará em cobrança judicial do débito, neste computados a atualização monetária, a multa e os juros moratórios e, no caso de débito em fase de execução fiscal, no prosseguimento da ação, sem prejuízo do previsto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 10. As disposições desta Lei Complementar não autorizam a restituição de importâncias já recolhidas, a qualquer título.

Art. 11. O contribuinte que estiver discutindo em juízo o lançamento tributário da taxa de conservação de limpeza e de lixo poderá gozar dos benefícios dessa Lei Complementar, aderindo ao parcelamento ou pagamento à vista do Imposto Territorial Urbano, descontados os valores das taxas que permanecerão sob a apreciação judicial.

Art. 12. Por ocasião da adesão ao programa instituído por esta Lei Complementar, o contribuinte deverá protocolizar o pedido mediante a juntada dos seguintes documentos:

I – cópia do CNPJ ou de documento contendo o nº do CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

II – cópia do RG e CPF ou de documento contendo o nº do RG e CPF, nos demais casos.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 18 de outubro de 2011, 366º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

Roberto Pereira Peixoto
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, aos 18 de outubro de 2011.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Adair Loredo Santos
Secretário de Governo e Relações Institucionais